

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 017 /97

De 29 de agosto de 1997.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO**  
**MAGISTÉRIO PÚBLICO DO**  
**MUNICÍPIO DE SANTA**  
**TEREZINHA E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE**  
**SANTA TEREZINHA – PB,** faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **L E I.**

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - O presente Estatuto dispõe a situação funcional do pessoal do Magistério Público Municipal de Santa Terezinha-PB.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As disposições deste Estatuto asseguram:

- I - o incentivo à habilitação do pessoal do Magistério mediante criação de condições, disponibilidade de tempo, liberação do professor e ajuda de custo para sua efetivação quando for o caso;
- II - a remuneração do professor, do regente de ensino e dos especialistas em educação respeitada sua qualificação profissional, tempo de serviço e crescente aperfeiçoamento independente da atividade, área de estudo, disciplina e grau de ensino em que atuem.

**ART. 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se:

- I - POR SERVIDOR OU PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO,** todo pessoal que exerce atividades inerentes à educação nelas incluídas: o ensino, orientação educacional, supervisão educacional, e os encargos de pesquisa e extensão;
- II - POR PROFESSOR** todos integrantes do grupo ocupacional da docência;
- III - POR ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO,** todo integrante dos grupos ocupacionais que nas unidades escolares ou órgãos de educação administrativa, orienta, planeja, assessora e coordena, desde que possua a habilitação específica, isto é, no momento; administrador educacional e supervisor educacional,;
- IV - POR REGENTE DE ENSINO,** todos os integrantes do grupo suplementar da docência;

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- V - POR GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO**, conjunto de categorias funcionais congêneres quanto à natureza ou ramo de conhecimento;
- VI - POR DOCÊNCIA**, toda ação desenvolvida por servidor do Magistério na unidade escolar voltada a formação do educando, abrangendo planejamento, preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento das atividades discentes;
- VII - POR ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO** as que compatíveis com o ensino (docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação e assessoramento), e pesquisa na área da Educação, a efetivar-se nas Unidades Escolares Municipais;
- VIII - POR CARGO**, o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometido a uma pessoa, criado por Lei com denominação própria, em número certo e remuneração pelos cofres da Prefeitura;
- IX - POR FUNÇÃO**, a atividade específica desempenhada por um indivíduo em órgão ou serviço de estrutura organizacional do Sistema Municipal de Ensino;
- X - POR CATEGORIA FUNCIONAL**, o conjunto de atividades, desdobráveis em classes e níveis, e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

**ART. 3º** - As do Magistério destinam-se a proporcionar aos educandos a formação necessária ao desenvolvimento de suas aptidões e potencialidades, ensejando-lhes:

- I - auto-realização;
- II - qualificação para o trabalho;
- III - o desempenho para o exercício consciente da cidadania.

**TÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 4º** - A composição do Magistério Municipal é integrada pelas categorias funcionais compreendidas nos grupos ocupacional e suplementar.

**§ 1º** - No Grupo Ocupacional do Magistério Municipal congregam-se as categorias funcionais de Professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuem a qualificação prevista na legislação em vigor.

**§ 2º** - O Grupo Suplementar do Magistério congrega a categoria funcional de Regente de Ensino.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO I**  
**CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**  
**SEÇÃO I**  
**DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO**

**ART. 5º** - O grupo Ocupacional do Magistério será constituído das seguintes categorias funcionais:

- I - PROFESSOR;
- II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.

**SUB-SEÇÃO I**  
**DO PROFESSOR**

**ART 6º** - Os professores terão as seguintes classificações:

- I - Professor Classe A
- II - Professor Classe B
- III - Professor Classe C

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Poderão ingressar no Grupo Ocupacional do Magistério os Professores com habilitação específica de Educação Física.

**ART. 7º** - Para ingresso no cargo de Professor Classe A, exige-se habilitação específica de Magistério de 1º Grau ou Pré-Escolar, obtida em curso a nível de 2º Grau (Pedagógico) ou equivalente (LOGOS II).

**ART. 8º** - Para ascender ao cargo de Professor Classe B, exige-se habilitação do Art. 7º, mais Licenciatura Curta na área humanística.

**ART. 9º** - Para ascender ao cargo de Professor Classe C, exige-se habilitação do Art. 7º, mais Licenciatura Plena na área humanística.

**SUB-SEÇÃO II**  
**DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

**ART. 10** - As categorias funcionais que integram as classes de Especialistas em Educação, são:

- I - Administrador Educacional - Classe A
- II- Administrador Educacional – Classe B
- II - Supervisor Educacional - Classe A
- III- Supervisor Educacional – Classe B

**DO ADMINISTRADOR EDUCACIONAL**

**ART. 11** - Para provimento no cargo de Administrador Educacional Classe A, exige-se graduação em curso superior de Pedagogia habilitação em Administração Escolar, obtida através de Licenciatura Curta

**ART. 12** - Para provimento no cargo de Administrador Educacional Classe B, exige-se graduação em curso superior de Pedagogia habilitação em Administração Escolar, obtida através de Licenciatura Plena.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DO SUPERVISOR EDUCACIONAL**

**ART. 13** - Para ascender ao cargo de Supervisor Educacional Classe B, exige-se Licenciatura Curta em Pedagogia - habilitação em Supervisão Escolar.

**ART. 14** - Para ascender ao cargo de Supervisor Educacional Classe B, exige-se Licenciatura Plena em Pedagogia - habilitação em Supervisão Escolar.

**SECÃO II**  
**DO GRUPO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO**

**ART. 15** - O Grupo Suplementar do Magistério constitui a categoria funcional de Regente de Ensino.

**SUB-SECÃO I**  
**DO REGENTE DE ENSINO**

**ART. 16** - Os Regentes de Ensino terão a seguinte classificação:

- I - Regente de Ensino - Classe A
- II - Regente de Ensino - Classe B
- III - Regente de Ensino - Classe C

**ART. 17** - Para ingresso no cargo de Regente de Ensino Classe A, exige-se Primário Completo.

**ART. 18** - Para ascender ao cargo Regente de Ensino Classe B, exige-se 1º Grau Completo.

**ART. 19** - Para ascender ao cargo Regente de Ensino Classe C, exige-se 2º Grau Completo (não Pedagógico).

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPETÊNCIA**

**SECÃO I**  
**DO PROFESSOR**

**ART. 20** - Compete ao Professor Classe A exercer funções docentes e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos planos, programas e projetos do estabelecimento em que seja lotado, em turmas de Educação Pré-Escolar, da 1ª a 4ª Série do 1º Grau Regular ou equivalente ao Ensino Supletivo.

**ART. 21** - Compete ao Professor Classe B exercer funções docentes e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos planos, programas e projetos do estabelecimento, em que seja lotado, em turmas de Pré-Escolar, da 1ª a 4ª Série do 1º Grau e turmas equivalentes do Ensino Supletivo.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 22** - Compete ao Professor Classe C exercer funções docentes e outras correlatas fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos planos, programas e projetos do estabelecimento, em que seja lotado, em Ensino de 1º e 2º Graus.

**SEÇÃO II**  
**DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

**ART. 23** - Ao Administrador Educacional compete administrar as relações interpessoais que envolvem o processo ensino-aprendizagem na família, na escola e na comunidade.

**ART. 24** - Compete ao Supervisor Educacional: planejar, acompanhar, orientar e avaliar o processo de ensino-aprendizagem.

**TÍTULO III**  
**DA VIDA FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO CONCURSO**

**ART. 25** - A investidura nos cargos e funções do Magistério Municipal é assegurada a todos que tenham se habilitado em concurso público de provas e de títulos de acordo com as disposições do item II, do Art. 37 da Constituição Federal e Lei nº /97, Estatuto dos Servidores Municipais.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 26** - Os cargos do Magistério serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Progressão;
- III - Ascensão funcional;
- IV - Substituição;
- V - Reintegração;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão;
- VIII - Readaptação.

**SEÇÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO**

**ART. 27** - A nomeação para o cargo do Magistério far-se-á, na forma estabelecida para os demais servidores municipais do Quadro Efetivo, observadas as disposições específicas desta Lei.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO III**  
**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**ART. 28** - A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para o nível ou referência mediatamente superior da classe a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

**ART. 29** - Os Grupos Ocupacional e Suplementar do Magistério terão 07 (sete) níveis e a progressão horizontal do servidor far-se-á automaticamente após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício em atividades do magistério, com um interstício de 5% (cinco por cento).

**SEÇÃO IV**  
**DA ASCENÇÃO FUNCIONAL**

**ART. 30** - Ascensão funcional é a passagem do ocupante do Quadro do Magistério para o mesmo nível de classe mais elevada, mediante aquisição de título mais elevado e exigível, independentemente de grau de ensino e série em atue.

**ART. 31** - A ascensão funcional será concedida mediante comprovação do grau de escolaridade exigido e dar-se-á através de ato do Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias da entrada do requerimento do servidor, desde que em efetivo exercício na área educacional há pelo menos 02 (dois) anos ininterruptamente e que nesse período não tenha sido posto à disposição de outro órgão.

**SEÇÃO V**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

**ART. 32** - Poderá ser substituído em caráter de emergência, o profissional do Magistério que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por motivo de ordem legal, quando este afastamento prejudicar as atividades da escola.

§ 1º - No caso de afastamento do diretor, caberá à Secretaria de Educação propor ao Prefeito Municipal a substituição, em caráter provisório e por tempo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A Secretaria de Educação levará sempre em conta nos casos de substituição provisória:

- I - Titulação;
- II - Antigüidade.

**SEÇÃO VI**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

**ART. 33** - A reintegração é o reingresso ao Magistério Municipal do servidor exonerado ilegalmente com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre da decisão administrativa ou judicial.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - A decisão administrativa que determina a reintegração do servidor será proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

**ART. 34** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

**ART. 35** - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou se ocupado outro cargo a este será reconduzido, com direito no primeiro caso, a ressarcimento.

**SEÇÃO VII**  
**DO APROVEITAMENTO**

**ART. 36** - Aproveitamento é o reingresso no serviço do Magistério Público do servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente quanto à natureza e remuneração, no anterior ocupado.

§ 1º - O aproveitamento será obrigatório:

- a) quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- b) quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá da comprovação da capacidade física e mental do servidor.

**ART. 36** - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso do empate, o de maior tempo de serviço público.

**ART. 37** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessa a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por inspeção médica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

**SEÇÃO VIII**  
**DA REVERSÃO**

**ART. 38** - A reversão é o reingresso no Quadro Estatutário constante da Lei nº /97 do servidor do Magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- b) não conte mais de 30 (trinta) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino ou 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 39** - A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou àquele em que tiver sido transformado.

**ART. 40** - A reversão dará direito à contagem de tempo de serviço com que o servidor passou à inatividade para fins previsto em Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DA POSSE E SEUS CONSECTÁRIOS**

**ART. 41** - A posse, o estágio probatório, o exercício, o afastamento e a vacância no Grupo Ocupacional e Suplementar do Magistério, dar-se-á na forma do que é estabelecida para os servidores municipais, em geral, segundo o respectivo regime jurídico.

**CAPÍTULO IV**  
**DO VENCIMENTO**

**ART. 42** - O vencimento do servidor do Grupo Ocupacional e Suplementar do Magistério além do vencimento do cargo constante no ANEXO I, II E III, parte integrante desta Lei, será fixado considerando-se:

- a) Titulares (ascensão funcional);
- b) Antigüidade (progressão funcional);
- c) Incentivo de produtividade do Magistério (pó de giz).

**SEÇÃO I**  
**DA TITULARIDADE**

**ART. 43** - O incentivo será considerado observando-se a ascensão funcional prevista neste Estatuto.

**SEÇÃO II**  
**DA ANTIGÜIDADE**

**ART. 44** - A complementação do vencimento, através da antigüidade, refere-se ao tempo de serviço, definido nos níveis de cada classe.

**SEÇÃO III**  
**DO INCENTIVO E DA PRODUTIVIDADE DO MAGISTÉRIO**

**ART. 45** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a gratificação de pó de giz correspondente a 20% (vinte por cento), incidindo sobre o vencimento, a todo profissional do Quadro do Magistério e Quadro Suplementar do Magistério que efetivamente esteja com regência de classe.

**CAPÍTULO V**  
**DO REGIME DE TRABALHO**

**ART. 46** - O Professor e o Regente de Ensino terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais: T-20.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ART. 47** - A jornada de trabalho dos demais servidores em educação nas Unidades Escolares, serão de 20 (vinte) horas semanais.

**ART. 48** - As funções gratificadas serão exercidas em regime de tempo integral, nos termos que dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS FÉRIAS**

**ART. 49** - As férias anuais do professor e regente de ensino que estiverem no exercício de suas atividades serão de 60 (sessenta) dias.

**ART. 50** - Os especialistas em educação que se encontrarem no exercício de suas atividades regulamentares farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que poderão ser gozados em 02 (dois) períodos.

**ART. 51** - A fixação de férias do professor e regente de ensino, bem como, dos especialistas em educação, dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, não podendo coincidir com o período letivo.

**ART. 52** - O servidor do Magistério, que se encontre fora do exercício de suas atividades específicas, terá direito apenas a 30 (trinta) dias de férias anuais.

**ART. 53** - O diretor de escola gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser dividido em 02 (dois) períodos, sem que haja coincidência com o recesso escolar, tendo em vista as necessidades técnicas-administrativas do estabelecimento de ensino.

**ART. 54** - O servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las, qualquer que seja o motivo.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por motivo de serviço, ouvido o Chefe imediato do servidor, quando se constituir acúmulo de período aquisitivo de férias.

§ 2º - Durante as férias o servidor terá direito a todas vantagens que percebe mensalmente.

§ 3º - O servidor do Magistério terá direito a 1/3 (um terço) de férias conforme estabelecido no Estatuto do Servidor Municipal.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS LICENÇAS**

**ART. 55** - Os servidores do Magistério gozarão do direito a licença nas mesmas condições que os demais servidores municipais, observando o regime jurídico do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR**

**ART. 56** - O regime disciplinar dos servidores do Magistério, obedecerá às normas gerais do Serviço Público Municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos na Lei nº 19 /97 - Estatuto do Servidor Municipal.

**TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 57** - A carga horária dos diretores de escola, será de 40 (quarenta) horas semanais nas escolas, devendo o diretor distribuir o tempo pelos turnos de funcionamento da Escola.

**ART. 58** - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas as normas de legislação de pessoal da Prefeitura, notadamente da Lei nº 19 /97 - Estatuto do Servidor Municipal.

**ART. 59** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 60** - Revogam-se as disposições em contrário.

**DR. JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**ANEXO I**

**PROFESSOR**

**INTERNÍVEIS DE 5%**

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
A							
B							
C							

**ANEXO II**  
**REGENTE DE ENSINO**

**INTERNÍVEIS DE 5%**

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
A							
B							
C							





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**ANEXO III**

**ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO**

**INTERNÍVEIS DE 5%**

<b>CARGOS</b>	<b>Valores em Reais</b>						
	<b>I</b> Vencimento	<b>II</b> Vencimento	<b>III</b> Vencimento	<b>IV</b> Vencimento	<b>V</b> Vencimento	<b>VI</b> Vencimento	<b>VII</b> Vencimento
Administrador Educacional "A"							
Administrador Educacional "B"							
Supervisor Educacional "A"							
Supervisor Educacional "B"							